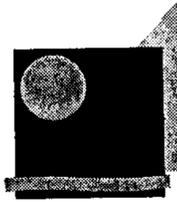


UTILIZADO
EM: 25/05/00
Roberta
FUNCIONARIO



CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo



DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

MENSAGEM N.º 0011/2000

DATA 29/03/2000

PROJETO DE LEI N.º 0081/2000

ASSUNTO

ACRESCENTA OS INCISOS XVI a XIX AO ART. 13 DA

LEI N.º 7.640, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1994, ESTENDENDO

O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA AOS CONTRIBUINTES

QUE INDICA

LEI N.º 8.420 DE 31/03/00

DOM N.º 11-816 DE 31/03/00

Assunto: 07.04.00

OK

DIGITADO

EM: 17/04/2000

Roberta

FUNCIONARIO

Roberta O. Bezerra

ANEXO II

VENCIMENTOS E REPRESENTAÇÕES MENSIS DOS CARGOS EM COMISSÃO DE DIREÇÃO, ASSESSORAMENTO E ASSISTÊNCIA (MAIO/2000). EM R\$

CATEGORIA FUNCIONAL/SÍMBOLO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	TOTAL
Direção-Geral e Assessoramento -- DGA			
DGA-1	414,90	3.152,90	3.567,80
DGA-2	414,90	2.277,33	2.692,23
DGA-3	414,90	1.751,99	2.166,89
Direção Superior de Natureza Administrativa e Legislativa -- DAL			
DAL-1	414,90	1.615,33	2.030,23
Direção Intermediária Administrativa e Legislativa DAL			
DAL-2	414,90	1.193,61	1.608,51
Assessoramento Técnico -- AT			
AT-1	399,81	1.973,17	2.372,98
AT-2	399,81	1.180,23	1.580,04
AT-3	399,81	862,10	1.261,91
AT-4	399,81	644,97	1.044,78

PROJ. DE LEI Nº 0081/2000

LEI Nº 8420 DE 31 DE MARÇO DE 2000

Acrescenta os incisos XVI a XIX ao art. 13 da Lei nº 7.640, de 20 de dezembro de 1994, estendendo o Regime de Substituição Tributária aos contribuintes que indica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - São acrescidos ao art. 13 da Lei nº 7.640, de 20 de dezembro de 1994, os incisos XVI ao XIX com as seguintes redações: "XVI - as empresas de hotelaria, aí se incluindo as pousadas, flats e assemelhados, em relação aos serviços contratados com terceiros; XVII - os buffets, casas de chá e assemelhado, em relação aos serviços contratados com terceiros; XVIII - as boites, casas de show, bares, restaurantes e assemelhados, em relação aos serviços contratados com terceiros; XIX - as empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos em geral, em relação ao pagamento dos serviços que contratarem com terceiros." Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 31 de março de 2000. **Juraci Magalhães - PREFEITO DE FORTALEZA.**

*** **

ATO Nº 2871/99 - O PREFEITO MUNICIPAL

DE FORTALEZA, no uso de suas atribuições legais e, tendo em vista o que consta do Processo nº 00654/96. RESOLVE APOSENTAR: Nome: JUCINEIDE RIBEIRO AGUIAR. Matrícula: 08582.1. Cargo ou Função: Técnico em Educação E-8G. Lotação: SMDS. Fundamentação Legal: Art. 132, III, art. 138, III c/c o art. 133, V e seu parágrafo único, art. 80, parágrafo único do art. 51, art. 118 § 3º (parágrafo acrescentado pela Lei nº 6.901, de 25.06.91) da Lei nº 6.794, de 27.12.90; art. 98, IV e VII, c/c os arts. 102 e 103 da Lei nº 5.895, de 13.11.84, art. 33 da Lei nº 5.980, de 04.07.85, que alterou o art. 108 da Lei nº 5.895, de 13.11.84; art. 41 da Lei nº 7.141, de 29.05.92.

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS:

Vencimento Integral (150 horas aula) R\$ 678,01.	
Vencimento Proporcional 90% (150 horas aula)..	R\$ 610,20
Gratificação Anuênio 22%.....	R\$ 149,16
Gratificação Permanência em Serviço 40%.....	R\$ 271,20
Gratificação Nível Universitário 20%.....	R\$ 135,60

TOTAL DE PROVENTOS MENSIS: R\$ 1.166,16 (um mil, cento e sessenta e seis reais e dezesseis centavos). GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 23 de junho de 1999. **Juraci Vieira de Magalhães - PREFEITO DE FORTALEZA. Maria do Carmo Magalhães - SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO.**

*** **

ATO Nº 2872/99 - O PREFEITO MUNICIPAL

DE FORTALEZA, no uso de suas atribuições legais e, tendo em vista o que consta do Processo nº 03447/96. RESOLVE APOSENTAR: Nome: IZABEL LOPES DE ALMEIDA. Matrícula: 02449.1. Cargo ou Função: Fiscal de Controle Urbano FIS-6G. Lotação: SMDT. Fundamentação Legal: Art. 132, III, art. 138, III c/c o art. 133, V e seu parágrafo único, art. 80, art. 47, III, art. 118 § 3º (parágrafo acrescentado pela Lei nº 6.901, de 25.06.91) da Lei nº 6.794, de 27.12.90, parágrafo único do art. 159, da Lei nº 4.058, de 02.10.72; art. 2º da Lei nº 5.226, de 30.11.79, alterado pelo art. 10 da Lei nº 6.712, de 24.09.90; art. 17, parágrafo único do art. 21, da Lei nº 4.637, de 05.12.75; art. 41 da Lei nº 7.141, de 29.05.92.

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS:

Vencimento Integral (R\$ 329,27)	
Vencimento Proporcional 90%.....	R\$ 296,34
Gratificação Anuênio 16%.....	R\$ 52,68
Grat. Vantagem Pessoal Reajustável (VPR).....	R\$ 329,27
Gratificação Produtividade (754 Pontos).....	R\$ 1.236,56

TOTAL DE PROVENTOS MENSIS: R\$ 1.914,85 (um mil, novecentos e quatorze reais e oitenta e cinco centavos) GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 23 de junho de 1999. **Juraci Vieira de Magalhães - PREFEITO DE FORTALEZA. Maria do Carmo Magalhães - SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO.**

*** **

ATO Nº 2966/99 - O PREFEITO MUNICIPAL

DE FORTALEZA, no uso de suas atribuições legais e, tendo em vista o que consta do Processo nº 07862/96. RESOLVE APOSENTAR: Nome: JOSÉ RODRIGUES DA SILVA. Matrícula: 04481.1. Cargo ou Função: Inspetor de 1ª Classe GMF-4F. Lotação: Guarda Municipal de Fortaleza. Fundamentação Legal: Art. 132, III, art. 138, I, art. 47, III, parágrafo único do art. 51, art. 118 § 3º (parágrafo acrescentado pela Lei nº 6.901, de 25.06.91) da Lei nº 6.794, de 27.12.90, parágrafo único do art. 159, da Lei nº 4.058, de 02.10.72; art. 19 da Lei



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº **8420** DE *31* DE *março* DE 2000.

Acrescenta os incisos XVI a XIX ao art. 13 da Lei n. 7.640, de 20 de dezembro de 1994, estendendo o Regime de Substituição Tributária aos contribuintes que indica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º São acrescentados ao art. 13 da Lei n. 7.640, de 20 de dezembro de 1994, os incisos XVI ao XIX com as seguintes redações:

“XVI – as empresas de hotelaria, aí se incluindo as pousadas, flats e assemelhados, em relação aos serviços contratados com terceiros;

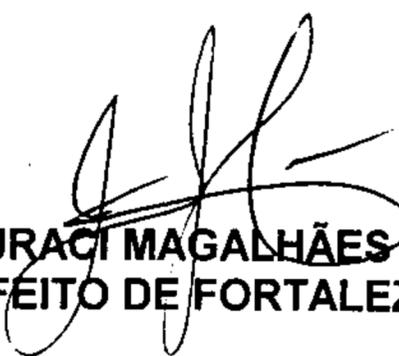
XVII – os buffets, casas de chá e assemelhados, em relação aos serviços contratados com terceiros;

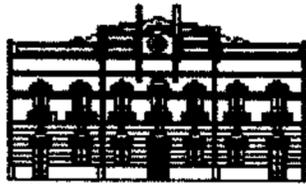
XVIII – as boites, casas de show, bares, restaurantes e assemelhados, em relação aos serviços contratados com terceiros;

XIX – as empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos em geral, em relação ao pagamento dos serviços que contratarem com terceiros.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Fortaleza em *31* de *março* de 2000.


JURACI MAGALHÃES
PREFEITO DE FORTALEZA



GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA



0011
MENSAGEM Nº 72000

Fortaleza, 28 de março de 2000.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA	
PROTOCOLO	Nº 0233
DATA:	29/03/2000
HORA:	10:00
	<i>Beh</i>
	Funcionario

Senhor Presidente:

Honra-me, sobremaneira, levar à apreciação dessa Augusta Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que **"Acrescenta os incisos XVI a XIX ao art. 13 da Lei nº 7.640, de 20 de dezembro de 1994, estendendo o Regime de Substituição Tributária aos contribuintes que indica."**

Seguindo a lógica do liberalismo econômico, a demanda por serviços, nos principais centros urbanos do país, será cada vez mais acentuada, alcançando, por certo, patamares nunca vistos. Esse fenômeno - de âmbito mundial - exigirá, conseqüentemente, do Poder Público maiores investimentos em infra-estrutura.

Nossa cidade, por sua natural vocação turística, já demonstra significativos sinais de pujança nessa atividade econômica, não obstante ainda seja bastante incipiente a constituição de empresas voltadas, exclusivamente, para o atendimento dessa demanda.

Como corolário desse amorismo, os serviços terminam por serem prestados por uma rede informal de prestadores de serviço, implicando, por conseguinte, perdas na arrecadação do tributo incidente sobre essa atividade econômica.

Dai a necessidade de estendermos a responsabilidade pelo crédito tributário a um maior número de pessoas jurídicas, não só como mecanismo inibidor da sonegação do tributo, mas, sobretudo, como forma de tornar mais eficiente a ação arrecadadora do Município. Eis, portanto, o motivo ensejador da instituição do regime de substituição tributária, instrumento necessário e eficaz a atividade fazendária de arrecadação.

Exmo. Sr.
Vereador José Maria Couto Bezerra
DD. Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza
NESTA



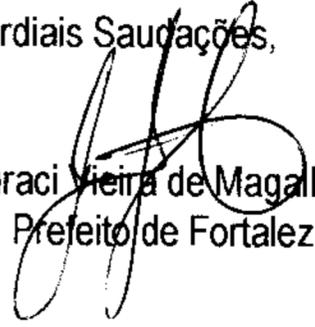
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

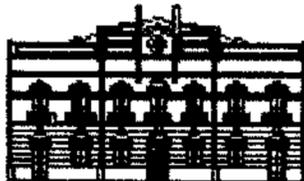


Face a relevância da matéria, tenho por certo que Vossa Excelência e seus ilustres pares, não haverão de faltar com os compromissos assumidos com a nossa cidade, votando pela aprovação do presente projeto, fazendo-o em regime de urgência, nos termos do art. 42 da Lei Orgânica do Município.

Na certeza do acolhimento da proposta em apreço, apresento a Vossa Excelência, protestos da mais elevada estima e consideração.

Cordiais Saudações,


Juraci Vieira de Magalhães
Prefeito de Fortaleza



GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA



Aprovado em 2ª Discussão
Em 31/03/2000

PROJETO N.0081/2.000

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
DATA: 29 MAR 2000

Presidente

Aprovado em 1ª Discussão
Em 30 MAR 2000

Presidente

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

Em 31/03/2000

Presidente

Acrescenta os incisos XVI a XIX ao art. 13 da Lei n. 7.640, de 20 de dezembro de 1994, estendendo o Regime de Substituição Tributária aos contribuintes que indica.

A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - São acrescentados ao Art. 13 da Lei n. 7.640, de 20 de dezembro de 1994, os incisos XVI ao XIX com as seguintes redações:

“XVI - as empresas de hotelaria, aí se incluindo as pousadas, “Flats” e assemelhados, em relação aos serviços contratados com terceiros;

XVII - os “buffets”, casas-de-chá e assemelhados, em relação aos serviços contratados com terceiros;

XVIII - as “boites”, casas-de-show, bares, restaurantes e assemelhados, em relação aos serviços que contratarem com terceiros;

XIX - as empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos em geral, em relação ao pagamento dos serviços que contratarem com terceiros.”

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

de Março

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA,
de 2000.

em 29

COMISSÃO DE LEG. JUSTIÇA E RED. FINAL
O Presidente da Comissão encaminha o Projeto
de Lei nº _____ para a Comissão
Técnica _____

Em _____/_____/____

Presidente

COMISSÃO DE Legislações
DESIGNO O VEREADOR
_____ COMO RELATOR
Em _____/_____/____
Presidente

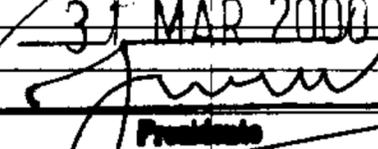
Câmara Municipal de Fortaleza
PLENÁRIO FAUSTO ARRUDA
 Sala das Comissões

Projeto de Lei - 0081/2000

Folha de Votação

EM 31/03/2000

Nº	VEREADOR	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
1	ADELMO MARTINS	X			
2	AFRANIO MARQUES				
3	ALBERTO QUEIROZ			X	
4	AMILTON GOMES				
5	ÁTILA BEZERRA	X			
6	AUGUSTO GONÇALVES			X	
7	CARLIM NETO	X			
8	CARLOS MESQUITA	X			
9	CID MARCONI			X	
10	DEMÉTRIO CARNEIRO	X			
11	DURVAL FERRAZ	X			
12	EDGAR MENDES	X			
13	ELPIDIO NOGUEIRA			X	
14	FRANCISCO CAMINHA				
15	FRANCISCO MATIAS	X			
16	GLAUBER LACERDA			X	
17	HEITOR FERRER	X			
18	IDALMIR FEITOSA				
19	IRAGUASSU TEIXEIRA	X			
20	IVA MONTEIRO				
21	JOSÉ CARLOS	X			
22	JOSÉ MARIA COUTO				
23	LAVOISIER FERRER	X			
24	LUCILVIO GIRÃO	X			
25	LUIZ ARRUDA			X	
26	LUIZIANNE LINS				
27	MACHADINHO NETO				
28	MAGALY MARQUES				
29	MARCUS TEIXEIRA	X			
30	MARIA JOSÉ OLIVEIRA				
31	MARIO MAIA			X	
32	MARTINS NOGUEIRA	X			
33	MAURILIO ASSÊNCIO	X			
34	MOREIRA LEITÃO			X	
35	NARCÍLIO ANDRADE	X			
36	NELSON MARTINS	X			
37	PAULO MINDÉLLO			X	
38	SILVIO FROTA	X			
39	TIN GOMES	X			
40	WALTER CAVALCANTE	X			
41	WILLAME CORREIA	X			
SUPLENTE EM EXERCÍCIO					
1	JOSÉ MARIA PONTES			X	
2					
3					
4					

APROVADO
 EM 31 MAR 2000

 Presidente

LEI Nº 7 6 4 0 - -

DE 10 DE Setembro DE 1994.

Dispensa a renovação anual das isenções do IPTU, concede Remissão Fiscal, institui Regime de Substituição Tributária e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Aos contribuintes do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU, que obtiveram isenção desse tributo no exercício de 1994 e que continuarem satisfazendo todas as exigências da Lei 6.470, de 21.06.89, fica assegurada a renovação automática desse benefício a partir do exercício fiscal de 1995.

Art. 2º - Aos contribuintes do IPTU que obtiverem o reconhecimento da isenção do tributo a partir do exercício de 1995, fica também assegurada a renovação automática do benefício, nos anos subsequentes, desde que continuem satisfazendo as exigências da Lei 6.470.

Art. 3º - Fica assegurada à Secretaria de Finanças, o direito de, a qualquer tempo, exigir dos beneficiários a comprovação das exigências da Lei 6.470.

Art. 4º - O contribuinte que deixar de satisfazer qualquer condição necessária à concessão, e não procurar à Secretaria de Finanças, no ano da ocorrência, para que seja restabelecida a exigibilidade do tributo, ficará sujeito às seguintes sanções:

I - pagamento do imposto com todos os seus acréscimos, a partir do exercício em que ocorreu o fato;

II - multa de 100% (cem por cento) do im



Art. 10 - Fica acrescentada à tabela IV anexa à Lei nº 4.144, de 27.12.72, um item com a seguinte redação:

- Pela emissão da guia de recolhimento do ISS - 10% da UFMF.

Art. 11 - Ficam automaticamente remidos os débitos de pessoas físicas resultantes de impostos, taxas e multas por infração de qualquer natureza, para com a Fazenda Pública Municipal, ajuizados ou não, lançados até 30.06.94, cujo valor monetariamente corrigido, seja igual ou inferior a 2 (duas) Unidades Fiscais do Município (UFMF), vigente na data desta Lei.

§ 1º - Os créditos remidos na forma deste artigo, serão excluídos da listagem correspondente na esfera administrativa, e os que já tenham sido executados serão objeto de petição de arquivamento do processo, por parte da Procuradoria Geral do Município.

§ 2º - Quando se tratar de crédito oriundo do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano, IPTU, o valor a ser considerado para fins do cancelamento de que trata este artigo será o somatório dos valores atualizados desse imposto, por unidade imobiliária autônoma, lançados até 30.06.94.

§ 3º - Quando se tratar de crédito oriundo do Imposto Sobre Serviços - ISS, o valor a ser considerado para fins do cancelamento de que trata este artigo será o somatório dos valores atualizados desse imposto, lançados até 30.06.94.

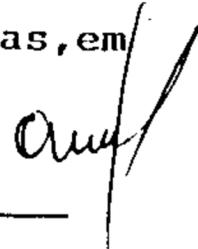
§ 4º - O proprietário de mais de uma unidade imobiliária autônoma não gozará dos benefícios constantes do (§ 2º) deste artigo.

Art. 12 - O disposto na presente Lei não implicará em restituição de quantias, nem compensação de dívidas.

Art. 13 - Fica atribuída a responsabilidade, na qualidade de contribuinte substituto, pela retenção e pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços - ISS:

I - as Companhias de Aviação, em relação às comissões pagas pelas vendas de passagens aéreas e de transportes de cargas;

II - as incorporadoras e construtoras, em



relação às comissões pagas pelas corretagens de imóveis;

III - às empresas seguradoras, em relação às comissões pagas pelas corretagens de seguro e sobre os pagamentos de serviços de conserto de bens sinistrados;

IV - as empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos, inclusive apostas, em relação às comissões pagas aos seus agentes revendedores ou concessionários;

V - as operadoras de cartões de crédito, em relação aos serviços prestados por empresas locadoras de bens móveis estabelecidas no Município;

VI - as instituições financeiras, em relação ao pagamento dos serviços de guarda, vigilância, conservação e limpeza de imóveis, transporte de valores e fornecimento de mão-de-obra;

VII - as empresas que explorem serviços de planos de saúde ou de assistência médica, hospitalar e congêneres, ou de seguro através de planos de medicina de grupo e convênios, em relação aos serviços de agenciamento ou corretagem dos referidos planos e seguros, remoção de doentes, serviços de hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação, clínicas de radioterapia, eletricidade médica, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;

VIII - as construtoras, em relação aos serviços subempreitados;

IX - aos Órgãos e as Empresas da Administração Direta e Indireta do Município, bem como Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista Federais e Estaduais, em relação aos serviços que lhes forem prestados, inclusive de guarda, vigilância, conservação e limpeza de imóveis.

§ 1º - Caso não efetue o desconto na fonte, o responsável pela retenção ficará obrigado a recolher o valor correspondente ao imposto não descontado, acrescido, quando for o caso, de multa, juros e correção monetária.

§ 2º - O contribuinte terá a responsabilidade supletiva do pagamento total ou parcial do tributo não retido nos casos previstos neste artigo.



§ 3º - O imposto, em cada caso, será re-
tido de acordo com a tabela I, anexa a Lei 4.144, de 27.12.72;

Art. 14 - O titular de estabelecimento
em que estejam instaladas máquinas e aparelhos pertencentes a tercei-
ros, é solidariamente responsável pelo pagamento do imposto referente
à exploração desses equipamentos.

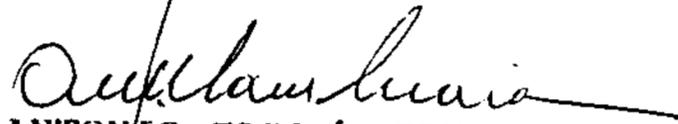
Parágrafo único - A solidariedade de
que trata este artigo, compreende também multa, e quando for o caso,
juros e correção monetária, na hipótese de o imposto vira ser recolhido
com atraso.

Art. 15 - Poderá o Poder Executivo, no
interesse da administração tributária, estender o regime de substitui-
ção de que trata o art. 13 desta Lei a outras atividades sujeitas ao
ISS, bem como baixar normas complementares para aplicação desta Lei.

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na
data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Cidade, em 20 de dezembro

de 1994.


ANTONIO ELBANO CAMBRAIA
- PREFEITO MUNICIPAL -

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Parecer: 099/00

Ao Projeto de Lei Nº 0081/00

Mensagem Nº 0011/00

A ORDEM DO DIA
30 MAR 2000

Presidente

O Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Fortaleza, submete a apreciação desta egrégia Casa o incluso projeto de lei que *“acrescenta os incisos XVI e XIX do art. 13 da Lei n. 7.640...”*

Em seu arrazoado, sua excelência destaca que a lógica do liberalismo econômico, a demanda por serviços, nos principais centros urbanos do País, será cada vez mais acentuada, alcançando, por certo, patamares nunca vistos. Esse fenômeno – de âmbito mundial – exigirá, conseqüentemente, do Poder Executivo maiores investimentos de infraestrutura.

A L.O.M. de Fortaleza consagra em seu art. 76, a competência legiferante do Prefeito Municipal na iniciativa de leis deste jaez.

Isto posto, somos pelo regular seguimento da matéria.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
EM 29 DE Março DE 2000.

Relator

Presidente

A ORDEM DO DIA

31 MAR 2000



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Presidente

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI N. 0081/2000.

APROVADO

EM 31 MAR 2000

Presidente

Acrescenta os incisos XVI a XIX ao art. 13 da Lei n. 7.640, de 20 de dezembro de 1994, estendendo o Regime de Substituição Tributária aos contribuintes que indica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Art. 1º São acrescentados ao art. 13 da Lei n. 7.640, de 20 de dezembro de 1994, os incisos XVI ao XIX com as seguintes redações:

"XVI – as empresas de hotelaria, aí se incluindo as pousadas, flats e assemelhados, em relação aos serviços contratados com terceiros;

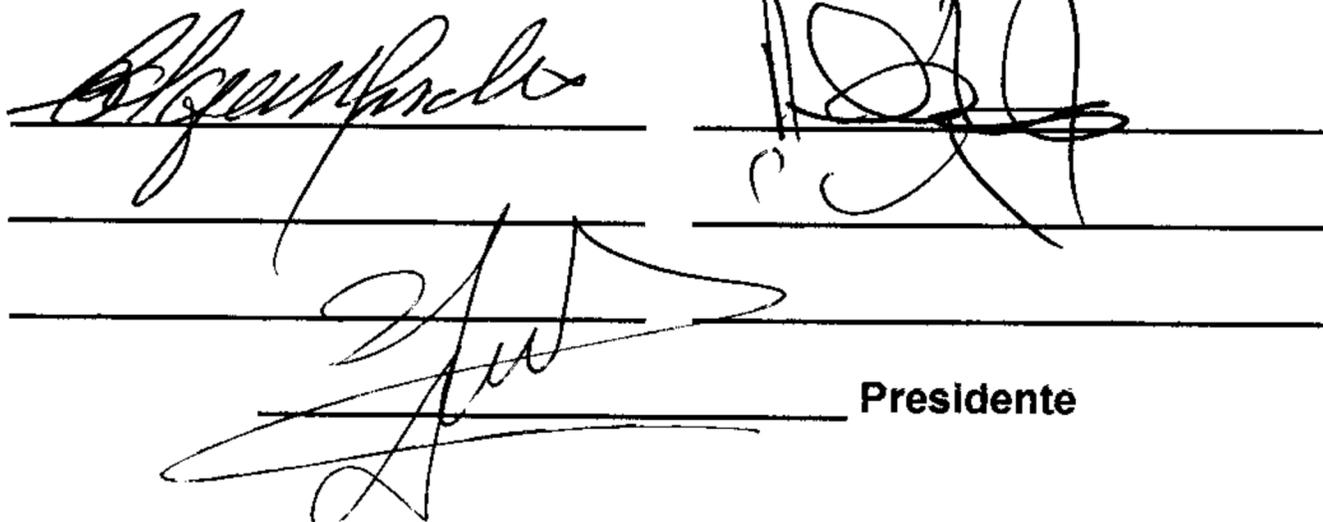
XVII – os buffets, casas de chá e assemelhados, em relação aos serviços contratados com terceiros;

XVIII – as boites, casas de show, bares, restaurantes e assemelhados, em relação aos serviços contratados com terceiros;

XIX – as empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos em geral, em relação ao pagamento dos serviços que contratarem com terceiros."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 31 DE MARÇO DE 2000.



Presidente

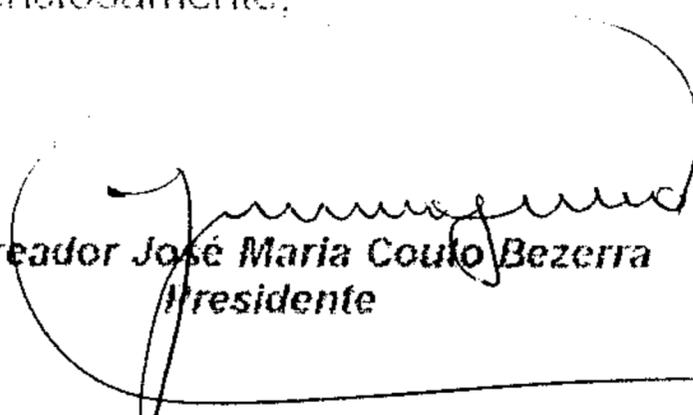


OFÍCIO Nº 0702 /00 - DIEXP
Fortaleza, de 31 de março de 2000.

Senhor Prefeito,

Levamos ao conhecimento de V. Exa., que foi aprovado o Projeto de Lei Nº 0081/00, de 29 de março de 2000, referente a Mensagem Nº 0011/00, que *"Acrescenta os incisos XVI a XIX ao art. 13 da Lei n.7.640, de 20 de dezembro de 1994, estendendo o Regime de Substituição Tributária aos contribuintes que indica"*.

Atenciosamente,


Vereador José Maria Coulo Bezerra
Presidente

Exmo. Sr.
Dr. Juraci Vieira de Magalhães
Prefeito de Fortaleza
Nesta